

**Processo TC/000319/2020**

**Senhor Assessor Subchefe**

Trata-se de Denúncia formulada por Marco Aurelio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) - Lapa (peça 3), encaminhada à Ouvidora deste Tribunal (peças 1 e 2), sobre a suspeita de fraude em vendas de urnas para exumação no Cemitério da Lapa, vinculado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP).

Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) se manifestou às peças 24 e 25, conforme segue:

*“Quanto à admissibilidade, entendo prescindível tratar do tema, uma vez que o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a autuação da denúncia e a manifestação da Auditoria. Assim, foram apresentados os Relatórios Preliminar e Conclusivo, nos termos da Resolução n o 18/19 deste Egrégio Tribunal.*

*No mérito, embora não me pareça ser possível afirmar categoricamente a procedência inequívoca da suspeita apresentada na denúncia, acredito ser bastante plausível o fato denunciado, tendo o trabalho da Especializada verificado inclusive que “a prática denunciada não é nova, já foi identificada em outros casos, envolvendo dois servidores” (peça 22, página 2).*

*O Órgão Técnico também buscou verificar os processos SEI informados pela Origem (relativos a apurações pelo controle interno), mas constatou que “dois deles (nos 6067.2018/0017485-5 e 6410.2019/0009917-4) não estão acessíveis e o terceiro (no 6410.2020/0008383-0) não existe” (peça 22, página 3).*

*Além disso, a Auditoria constatou a necessidade de o SFMSP averiguar “se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa; se houve desvio das urnas*

*da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas”; e “se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares àquelas que vende e se os preços informados aos cidadãos estão corretos, além de aperfeiçoar os controles de estoques nos cemitérios” (peça 22, página 7).*

*Por fim, a Coordenadoria I concluiu que também é necessário que o SFMSP “oriente e esclareça os servidores lotados em cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno” (peça 22, página 7).*

*De minha parte, entendo que a apuração realizada pela Auditoria reveste-se de caráter fático, e que os desdobramentos jurídicos relativos à responsabilidade funcional ao que parece já são objeto de investigação na Origem, que informou que a Comissão Permanente de Sindicância atuaria através do processo SEI no 6410.2020/0008383-0.*

*Contudo, conforme consulta realizada pelo Órgão Técnico, o aludido processo SEI não foi encontrado no sistema, de modo que pode ter ocorrido algum equívoco na numeração informada pela Origem, que por sua vez poderá melhor esclarecer após tomar ciência do relatório conclusivo apresentado. Assim, sugiro a expedição de ofício ao SFMSP para que se manifeste sobre a denúncia e também sobre o Relatório Conclusivo da Auditoria.*

*Ante todo o exposto, acompanho a conclusão expendida pela Coordenadoria I, endossada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e sugiro a expedição de ofício à Origem para conhecimento e manifestação”.*

Assim, em atendimento à peça 26, foi oficiado para conhecimento e manifestação do quanto apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, o Senhor Dario José Barreto/Superintendente do SFMSP (peças 27/28), manifestando-se às peças 31/33, as quais foram analisadas pela Coordenadoria I (C-I), que pelos motivos apresentados à peça 37, concluiu:

*“Não há fatos novos a analisar, portanto, se reiteram as conclusões anteriores (peça 22).*

*Cumpra informar que o Serviço Funerário do Município de São Paulo pediu dilação do prazo para se manifestar, assunto que precisa ser deliberado por instância superior”.*

Deferido (peça 38) o pedido de dilação de prazo (peça 31), foi oficiado o Senhor Pedro Henrique Dias Barbieri/SFMSP (peças 39 e 40), manifestando-se às peças 43/45, sendo analisadas pela C-I (peça 49), concluiu:

*“Com base nas informações trazidas pelo SFMSP, nas peças 43 a 45, pode-se concluir que:*

*As alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento da venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas deverá ser atestada e confirmada pela Sindicância instaurada.*

*A alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo.*

*Com base no relatório de fiscalização da Autarquia, não é possível afirmar que as floriculturas locais não vendem urnas similares às do SFMSP, devido à falta de informações no relatório sobre as floriculturas visitadas e respectivos endereços, bem como as fotografias devem conter legendas explicativas sobre o local a que pertence a urna.*

*Não foi informado o estoque de urnas existentes à época para se verificar a disponibilidade do produto. Também é necessário identificar a qual período pertence a urna fotografada, pois os modelos podem variar de acordo com a licitação realizada.*

*A orientação verbal é insuficiente para informar o servidor sobre as consequências jurídicas e funcionais do direcionamento da venda de urnas para ossos a*

*floriculturas locais, ainda mais considerando que a própria Autarquia noticiou ocorrências similares nesta mesma necrópole”.*

Neste momento processual, retornam os autos a esta AJCE para manifestação (peça 50).

De minha parte, com amparo na manifestação da C-I (peça 49), acompanho sua conclusão acima citada, contudo, diante da informação do SFMSP que foi determinado a instauração de sindicância conforme fls. 2/5 da peça 43 e peça 45, permito-me sugerir que a Origem seja oficiada, solicitando que este Tribunal seja cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardar o resultado das investigações para que possa essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento próprio de fiscalização.

Oportuno se faz ressaltar, observação feita pela C-I que a *“alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo”*.

São as considerações que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Marli Vicente de Lima**  
Assessor de Controle Externo  
OAB/SP nº 214.147

MVL